



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

66

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03146806\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.146762-3, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA sendo apelado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICE PRESIDENTE (Presidente) e ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

**MARTINS PINTO**  
RELATOR

66



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

**Voto nº 4263**

**Apelação Cível nº 990.10.146762-3 – Ribeirão Preto**

**Apelante : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA**

**Apelada : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***APELAÇÃO CÍVEL – Ação civil pública movida contra Fundação Casa com escopo de garantir aos adolescentes internados o exercício do direito de voto – Sentença de procedência com imposição de multa para o caso de descumprimento - Recurso buscando inversão do julgado – Preliminares de perda de objeto, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido afastadas – Direito de exercício de voto dos adolescentes internados reconhecido na Resolução nº 23.219 do TSE – Possibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública – Recurso não provido.***

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação Casa contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto, Dr. **Paulo César Gentile**, que julgou procedente ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e condenou a apelante na obrigação de fazer consistente em garantir a efetivação do direito de voto aos adolescentes internados nas unidades da Fundação Casa localizadas na Comarca de Ribeirão Preto, com imposição de multa no valor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

equivalente a vinte salários mínimos para cada adolescente eleitor que seja impedido de votar.

O recurso vem calcado em preliminares de perda de objeto da ação, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, julgamento "ultra petita" e, quanto ao mérito, ingerência do Poder Judiciário nos assuntos do Executivo, desconsideração das questões de segurança, indevida exposição do adolescente internado, afronta à facultatividade do voto do menor de 18 anos, insurgindo-se também contra a imposição de multa para o caso de descumprimento da obrigação (fls. 141/160).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 163/170).

O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo provimento do recurso (fls. 322/327).

A sentença foi mantida por decisão de fls. 328.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 335/345).

É o relatório.

Nenhuma das questões preliminares levantadas pela apelante merecem acolhimento, o mesmo ocorrendo em relação ao mérito da causa, conforme bem observou o douto Procurador de Justiça oficiante, Dr. **Paulo Afonso Garrido de Paula**, em seu judicioso e exauriente parecer de fls. 335/345, que pede-se vênha para transcrição:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

“...A Defensoria Pública tem sua legitimidade processual para ações desta natureza garantida pela Lei Federal Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1.994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009. O interesse processual, por outro lado, decorre da necessidade absoluta de provimento jurisdicional garantidor do direito de voto, porquanto até a data da sentença não havia, por parte da Fundação CASA, iniciativas que conduzissem ao cumprimento voluntário do determinado no “decisum”, de modo que o preceito buscado através da ação civil é dotado de manifesta utilidade, tendo a eficácia de garantir direito consagrado na Constituição da República e nas leis. Diga-se agora, porquanto matéria correlata, que a ação também não perdeu seu objeto porquanto a pretensão projeta-se no futuro, alcançando quaisquer eleições que venham a se realizar, bastando para tal constatação a leitura da petição inicial, situação que também afasta a alegação de sentença “ultra petita” em razão da utilização, no pedido, da expressão “inclusive eleições futuras”, evidenciando que o MM. Juiz ficou circunscrito à lide deduzida na preambular.”

“Quanto à arguição da preliminar de pedido juridicamente impossível é necessário incluí-lo na questão de mérito, porquanto o cerne da questão reside na afirmação do direito de voto de adolescentes internados e na existência de condições objetivas para o exercício de tal direito.”

“Como é cediço a Constituição da República prevê a suspensão imediata dos direitos políticos dos presos condenados mediante sentença transita em julgada (art. 15, inciso III), defluindo da mesma regra constitucional o direito de votar dos presos provisórios. Também é certo que a partir dos 16 anos de idade o jovem pode votar, sendo o alistamento, neste caso facultativo (CR, art. 14, § 1º, inciso II, alínea “c”), que a nossa Constituição veda discriminação de qualquer natureza, inclusive em razão da idade (artigos 3º, inciso IV, e 5º, “caput”) e que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (CR, art. 14, “caput”).”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

“Também deve ser realçado que a igualdade deve ser real, incidir sobre a essência das coisas, de modo que a ordem jurídica justa não se compraz com a mera proclamação do direito sem as correlatas prestações que o materializem. Somente no Estado Liberal, descompromissado com eficácia do direito e satisfeito com a simples exortação das regras jurídicas, admitiu-se normas desprovidas de efetividade, situação não admitida pela Constituição de 1988. Reconhecer o direito de voto, inclusive para parte da população privada de liberdade, e não agir em direção ao cumprimento da norma, escudada em pretensas razões de segurança, ou desconsiderar o direito em razão da facultatividade do alistamento, é desprezar os ditames da Magna Carta e considerar que a prisão ou internação também têm o condão de coartar outros interesses juridicamente protegidos.”

“Atento a esses comandos o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.219, de 02 de março de 2.010, constando da sua ementa que a mesma dispõe exatamente “sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes”, afirmando, de maneira categórica, o direito de voto dos privados de liberdade, nas condições da Constituição e na forma como acabou disciplinando.”

“Assim, considerou expressamente “adolescentes internados os menores de 21 e os maiores de 16 anos submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória” (art. 1º, § único, inciso IV), determinando no “caput” do citado artigo que “Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto, observadas as normas eleitorais e as normas específicas constantes desta resolução”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

**“Desta forma, inexistem dúvidas que o Estado Brasileiro garante o direito de voto dos adolescentes internados, constitucionalmente consagrado e que não poderia, indefinidamente, continuar sendo desrespeitado, razão da Resolução do TSE.”**

“A sentença recorrida encontra-se absolutamente concorde com a Resolução do TSE, sendo que sua parte dispositiva não afronta, de modo algum, o determinado pela Corte Superior Especializada, porquanto o MM. Juiz de Direito determinou o “cumprimento da obrigação de fazer consistente em garantir a efetivação do direito de voto aos adolescentes internados nas unidades localizadas na Comarca de Ribeirão Preto”.”

“Assim, nos limites territoriais e funcionais do Juízo da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto a sentença recorrida reconheceu e proclamou a existência do direito, fixando a obrigação que, agora, pode ser cumprida nos exatos termos da Resolução do TSE.”

“E dentro desta atuação a fixação de astreintes era de rigor. Anote-se que as previsões indicadas nos artigos 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 461 e 461-A do Código de Processo Civil, correspondem a medidas jurídicas, instrumentos destinados a garantir concretude aos preceitos judiciais, não havendo em qualquer norma vigente restrição à incidência quando o obrigado se constituir em pessoa jurídica de direito público interno. Fazendo a analogia com a lei, assim como as penas, sanções e interditos representam instrumentos destinados a garantir subordinação dos cidadãos ao seu comando, as mesmas penas, sanções ou interditos previstos em lei são utilizados no novo sistema processual civil como instrumentos destinados à eficácia do preceito no caso concreto, ou seja, a sentença. Como ninguém está acima da lei ou da sentença não haveria razão lógica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

para que não incidisse também em face do poder público, recalcitrante contumaz no cumprimento das obrigações decorrentes de direitos subjetivos públicos.”

“..”

“Assim, merece ser integralmente mantida a bem lançada sentença recorrida, sentença que vivifica preceitos constitucionais e legais que garantem o exercício do direito de voto de adolescentes privados de liberdade submetidos à medida de internação na comarca de Ribeirão Preto...”

**ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso.**



**MARTINS PINTO**  
Relator